

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162620

Proposta: 328.152

CONDIÇÃO PARTICULAR - ANTICORRUPÇÃO

1. Não estão cobertos pela presente Apólice a ocorrência de quaisquer prejuízos, rescisões e/ou demais penalidades relacionados, direta ou indiretamente, a atos, omissões e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo segurado, tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filiadas, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos que a POTENCIAL SEGURADORA S.A., com sede na cidade BELO HORIZONTE, CNPJ 11699534000174, possui, homologados por esta Autarquia, os seguintes diretores:

Nome	Cargo
CARLOS FERREIRA QUICK	Diretor
JDAO DE LIMA GEO NETO	Presidente
JOHANN NAGL	Diretor
JOSE MARIO COSTA ALVIN	Diretor
RICARDO NASSIF GREGORIO	Diretor

Código da Certidão: CA03069_19122016_105036_104
Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2016.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que POTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ 11699534000174, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 3556, publicado(a) no D.O.U. de 25/02/2010, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares e esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código de Certidão: **CR03069_19122016_105001_214**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2016.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE
UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON -
SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS,
PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA

ENDEREÇO: RUA PERNAMBUCO, 625

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: FRANCISCO BELTRÃO PR

FONE: 46-35234519

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu
Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos,
na modalidade de Concorrência, com abertura no dia
26/12/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 19/12/ 2016

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA



CONCORRÊNCIA Nº 004/2016
ANEXO IV
ATESTADO DE VISITA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA, tomou conhecimento das condições e local onde serão executadas as obras de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFRON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**, objeto da Concorrência nº 004/2016, em atendimento a letra d) do item 5.1 o subitem do edital.

Engenheiro ou arquiteto credenciado pela empresa

Nome: LEANDRO SASSI

Assinatura: _____

CREA/CAU: PR-30349/D

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-Pr., 06 de dezembro de 2016.


Cesar Augusto Ortega
TÉCNICO - CREA 27 4460 / PR





COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA

ENDEREÇO: RUA DOM PEDRO II, 1898

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: TOLEDO PR

FONE: 45 3252 0548

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos, na modalidade de Concorrência, com abertura no dia 26/16/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 06/12/ 2016


LEANDRO SASSI

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 01.905.960/0001-63 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/06/1997
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R DOM PEDRO II		NÚMERO 1898	COMPLEMENTO
CEP 85.902-010	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO TOLEDO	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (46) 5433-135	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **16/02/2016** às **14:41:34** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 133923/2016

Validade: 31/03/2017

Razão Social: CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA

CNPJ: 01905960000163

Num. Registro: 14509

Registrada desde : 15/07/1997

Capital Social: R\$ 2.500.000,00

Endereço: RUA DOM PEDRO II, 1898 CENTRO

Município/Estado: TOLEDO-PR

CEP: 85902010

Objetivo Social:

Construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, inclusive ampliações e reformas; instalação e manutenção hidro-sanitária e de gás, predial e industrial; elaboração e execução de projetos de redes de distribuição de energia elétrica; instalação de telefonia e rede estruturada de computação; prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado; prestação de serviços de engenharia agrônoma e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; a elaboração de Plano Diretor urbano e de uso do solo e o desenvolvimento e fornecimento de programas e sistemas aplicativos de informática.

Restrição de Atividade : Elaboração de Plano Diretor urbano.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - JOSÉ HENRIQUE LAWDER

Carteira: PR-17325/D Data de Expedição: 14/08/1986

Desde: 12/07/2007 Carga Horária: 4:0 H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 09 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 08 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

2 - PAULO ROBERTO GOLIM

Carteira: PR-18170/D Data de Expedição: 24/02/1987

Desde: 16/04/2007 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO AGRÔNOMO Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 05 do CONFEA

3 - LEANDRO SASSI

Carteira: PR-30349/D

Data de Expedição: 06/03/1998

Desde: 15/07/1997

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º

Para fins de: LICITAÇÕES

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 391689/2016, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(is) técnico(s).

Emitida via Internet em 22/11/2016 09:11:09

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **133877/2016**

Validade: 31/03/2017

Nome: LEANDRO SASSI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-30349/D

Registro Nacional : 1702711099

Registrado(a) desde : 06/03/1998

Filiação : LUIZ CERZIO SASSI

NILZA MARIA GOLIN SASSI

Data de Nascimento : 25/05/1971

Carteira de Identidade : 46080971

Naturalidade : REALEZA/PR

CPF : 64432513934

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE

Data da Colação de Grau : 28/02/1997

Situação : Regular

Diplomação : 24/03/1997

Atribuições profissionais:

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 de 29/06/1973 do CONFEA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: Licitações

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 391600/2016.

Emitida via Internet em 22/11/2016 08:09:01

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 - CONSOLIDADA - DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP

CNPJ nº 01.905.960/0001-63

1. **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Realeza, Paraná, nascido aos 25/05/1.971, portador da Cédula de Identidade RG 4.608.097-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 644.325.139-34 e
2. **ROSMARIA DA ROSA SASSI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do comércio, residente e domiciliada em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Pérola do Oeste, Paraná, nascida aos 29/10/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 4.225.358-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 588.692.559-72;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP**, com sede e foro em Toledo, Paraná, à Rua Dom Pedro II, nº 1898, Centro, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 4203671477, por despacho em sessão de 10/06/1997 e última alteração de contrato arquivada sob nº 20109324005 por despacho em sessão de 06/10/2010; **resolvem**, por este instrumento particular de alteração contratual, modificar e consolidar seu contrato social e posteriores alterações, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA:- O capital social, que era de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), fica elevado para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, com o aumento no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), integralizados da seguinte forma, pelos sócios:

a)- O sócio **LEANDRO SASSI**, que possuía na sociedade 1.140.000 (um milhão, cento e quarenta sessenta mil) quotas no valor de R\$ 1.140.000,00 (um milhão, cento e quarenta mil reais), passa a ter 2.375.000 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 2.375.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta e cinco mil reais), com o aumento no valor de R\$ 1.235.000,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil reais), integralizados neste ato, mediante a utilização de sua participação nos "Lucros Acumulados" da sociedade:

b)- A sócia **ROSMARIA DA ROSA SASSI**, que possuía na sociedade 60.000 (sessenta mil) quotas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), passa a ter 125.000 (cento e vinte e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), com o aumento no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), integralizados neste ato, mediante a utilização de sua participação nos "Lucros Acumulados" da sociedade:

Parágrafo único: Em decorrência da presente elevação de capital, a **cláusula quarta** do contrato social, passa a ter a seguinte redação: "O capital social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do país e lucros acumulado e assim distribuído entre sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL-R\$
1. LEANDRO SASSI	2.375.000	2.375.000,00
2. ROSMARIA DA ROSA SASSI	125.000	125.000,00
TOTAIS	2.500.000	2.500.000,00"

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO
 CERTIFICADO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.
 27/SET/2016
 BEL. Lúcia
 Marmelada
 Vera Cristina Silva
 Tabelião de Notas
 Toledo - Paraná

ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 – CONSOLIDADA – DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63

CLÁUSULA SEGUNDA:- À vista das alterações ora ajustadas e em alterações anteriores, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL, com a seguinte redação:

1. **LEANDRO SASSI**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro civil, residente e domiciliado em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Realeza, Paraná, nascido aos 25/05/1.971, portador da Cédula de Identidade RG 4.608.097-1-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 644.325.139-34 e
2. **ROSMARIA DA ROSA SASSI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, do comércio, residente e domiciliada em Toledo, Paraná, à Rua Rui Barbosa, nº 3197, Vila Industrial, CEP 85905-060, natural de Pérola do Oeste, Paraná, nascida aos 29/10/1967, portadora da Cédula de Identidade RG 4.225.358-8-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº 588.692.559-72;

Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP**, com sede e foro em Toledo, Paraná, à Rua Dom Pedro II, nº 1898, Centro, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 41203671477, por despacho em sessão de 10/06/1997 e última alteração de contrato arquivada sob nº 20109324005 por despacho em sessão de 06/10/2009; resolvem, por este instrumento particular de alteração contratual, consolidar seu contrato social e posteriores alterações, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- A sociedade girará sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA – EPP** tendo sua sede à Rua Dom Pedro II, nº 1898, centro, cidade de Toledo, Paraná.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objeto social a exploração dos ramos de: Construção de Edificações residenciais, comerciais e industriais, inclusive ampliações e reformas; instalação e manutenção hidro-sanitária e de gás, predial e industrial; elaboração e execução de projetos de redes de distribuição de energia elétrica; instalação de telefonia e rede estruturada de computação; prestação de serviços de arquitetura e engenharia e de assessoramento técnico especializado; prestação de serviços de engenharia agrônômica e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; a elaboração de Plano Diretor urbano e de uso do solo e o desenvolvimento e fornecimento de programas e sistemas aplicativos de informática.

CLÁUSULA TERCEIRA:- O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 02 de junho de 1.997.

CLÁUSULA QUARTA:- O capital social é de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, inteiramente integralizado em moeda corrente do país e lucros acumulados e assim distribuído entre sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	CAPITAL-R\$
1. LEANDRO SASSI	2.375.000	2.375.000,00
2. ROSMARIA DA ROSA SASSI	125.000	125.000,00
TOTAIS	2.500.000	2.500.000,00

CLÁUSULA QUINTA:- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA:- As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser transferidas ou alienadas a qualquer título a terceiros, sem o consentimento

CERTIFICADO
Certifico e dou fé que a cópia está conforme o original que me foi apresentado.
Toledo, 27 SET 2016

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICADO e dou fé, que a cópia está conforme o original que me foi apresentado.
Toledo

TABELA DE SÓCIOS
BEL. Leandro Sassi
M. Rosmaria da Rosa Sassi
V. Vera Cristina Silva

[Handwritten signature]

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 - CONSOLIDADA
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63**

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICADO e dou fé, que a present
cópia está conforme o original qu
DA SOCIEDADE
Toledo 27 SET. 2016
Paraná 117

expresso do outro sócio, cabendo a este o direito de preferência na sua aquisição, em igualdade de condições.

CLÁUSULA SÉTIMA:- O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito ao outro sócio, discriminando-lhe o preço, forma e prazo de pagamento, para que este exerça ou renuncie ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério do sócio alienante. Decorrido este prazo, sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA:- A sociedade será administrada pelo sócio LEANDRO SASSI, na qualidade de ADMINISTRADOR, ao qual compete, privativa e individualmente, o uso do nome empresarial e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhe, entretanto, vedado o uso ou emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor. Fica o sócio ADMINISTRADOR dispensado da prestação de caução.

CLÁUSULA NONA:- Pelos serviços que prestarem à sociedade, perceberão os sócios a título de remuneração "Pro-Labore", quantia mensal a ser fixada em comum acordo entre os sócios, obedecidas as prescrições e limites de dedução fiscal previstos na legislação do imposto de renda, o qual será levado a débito na conta de despesas gerais da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA:- sócio Leandro Sassi assume a responsabilidade técnica e profissional perante o C.R.E.A. do Paraná, ou onde for necessário, competindo-lhe ainda assinar todo e qualquer documento a cargo e de responsabilidade desta sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:- Toda a organização, orientação, supervisão e demais objetos relativos ao ramo de atividade da sociedade, serão dirigidos pelo sócio Leandro Sassi, engenheiro civil, inscrito e portador da Carteira Profissional do C.R.E.A. sob nº RS-093587-AP e visto no Paraná sob nº 3609-VRP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:- O ano social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido ao balanço geral da sociedade, obedecidas as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados serão atribuídos aos sócios na proporção das quotas de capital de cada um, podendo os lucros, a critério dos mesmos, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:- Nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas da administração e designação de administradores, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:- A sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filiais ou outras dependências, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único:- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:- O sócio Administrador LEANDRO SASSI declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou



ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 13 - CONSOLIDADA - DA SOCIEDADE
CONSTRUTORA CIDADE BELA LTDA - EPP
CNPJ nº 01.905.960/0001-63

4 118

por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA:- Fica eleito o foro de Toledo, Paraná, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim terem justo e contratado, lavram, datam e assinam, juntamente com duas testemunhas, o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, obrigando-se os contratantes, por si, seus herdeiros e sucessores ao fiel cumprimento de todos os seus termos.

Toledo - PR, 01 de julho de 2011.

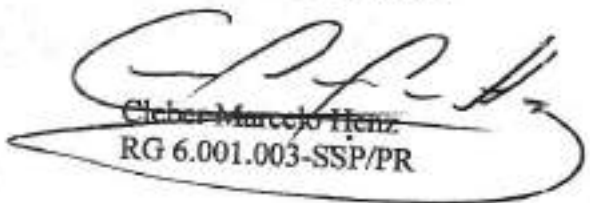

LEANDRO SASSI

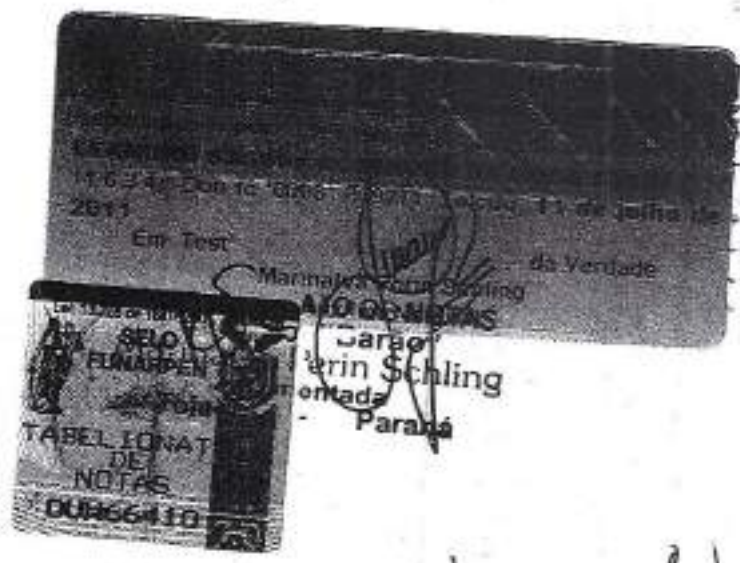

ROSMARIA DA ROSA SASSI

3º TABELIONATO
3º TABELIONATO
3º TABELIONATO
3º TABELIONATO

Testemunhas:

Susane Marasca Maroxa
Susane Marasca Martins
RG 7.699.861-0-SSP/PR


Ciber Marcelo Henz
RG 6.001.003-SSP/PR


16940 - Curitiba - Paraná - 01 de julho de 2011
Em Test. da Verdade
Marivaldo Costa Schling
TABELIONATO DE NOTAS
CURitiba

AUTENTICAÇÃO
CERTIFICO e dou fé, que a presente cópia está conforme o original que me foi apresentado.
27 SET. 2016 Paraná
TABELIONATO DE NOTAS
FJH761
Lena Smil Laurindo Tebeña Desiderio
Perini Schling - Juramentada
Vera Crislina Silva - Juramentada


JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ
AGÊNCIA REGIONAL DE TOLEDO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SECRETARIA GERAL



COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFRON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ENDEREÇO: ROD PR 182, KM 464,0

BAIRRO: INDUSTRIAL

CIDADE: REALEZA - PR

FONE: 46-3543 2549

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos, na modalidade de Concorrência, com abertura no dia 26/16/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 07/12/ 2016



FABIANO BEDIN



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

120

RECIBO DE GARANTIA DE FIANÇA

CONCORRENCIA Nº 004/2016

Eu, MARILIS CRISTINA TONINI, Presidente da Comissão de Licitações do município de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, inscrita no CNPJ nº 22-0775-01-0162145 (Banco Potencial SA) referente a Garantia de Fiança da Proposta, de que trata a CONCORRENCIA Nº 004/2016, da empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04.379.027/0001-98.

Santo Antônio do Sudoeste, em 14 de dezembro de 2016.


MARILIS CRISTINA TONINI
Presidente Comissão de Licitações

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162145

Proposta: 326.765

Pela presente apólice, a POTTENCIAL SEGURADORA S/A, CNPJ 11.693.534/0001-74, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 1.143/19º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte MG garante ao SEGURADO STO ANTONIO DO SUDOESTE PREFEITURA, CNPJ/CPF 75.927.582/0001-55, AV BRASIL S/N - CENTRO - STO ANTONIO DO SUDOESTE PR, as obrigações firmadas pelo TOMADOR TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, CNPJ/CPF 04.376.027/0001-98, RODOVIA PR-182, KM 464,0 - S/Nº - INDUSTRIAL - REALEZA - PR, até o valor do Limite Máximo de Garantia (L.M.G.), nos termos das Condições anexas que não partes integrantes e inseparáveis desta Apólice.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (Lm.g.)	Ramo
Garantia Licitante	R\$ 67.451,93	0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PUBLICO

O limite máximo de garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

Objeto da Garantia: Destinado à garantia de participação na Concorrência nº 044/2016, contratação de empresa para execução de uma obra de construção do Balanço do BPFROV - Santo Antonio do Sudoeste, conforme memórias, planilhas e projetos anexos - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP.

Cobertura(s) Contratada(s)	Importância Segurada	Prêmio Líquido	Início de Vigência	Fim de Vigência
Garantia Licitante	R\$ 67.451,93	R\$ 220,00	29/12/2016	29/03/2017

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

Corretor 1: FINLÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Nº Susep: 100638535

Susep - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 477/13 e Processo Susep 15414.900138/2014-23. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Município de Santo Antonio do Sudoeste - PR
RECEBIDO
 Em: 14/12/16
 Horário: 13h57m
 Comissão de Licitação

Belo Horizonte, 13/12/2016 15:07:00


 João de Lima Neto
 Diretor


 Ricardo Nassif Gregório
 Diretor

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/09/2001 - Art.2º.

Art.1º - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizam certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço www.pottencial.com.br. No site, informe o Nº da Apólice: 22-0775-01-0162145 e o Controle Interno: 094600025610F07. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site da Susep: www.susep.gov.br sob o nº do documento: 00002016002200750163145000001.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162145

Proposta: 326.765

dados do prêmio de seguro:

prêmio líquido:	R\$ 220,00
custo de cadastro e acompanhamento de crédito:	R\$ 0,00
adicional de fracionamento:	R\$ 0,00
iof:	R\$ 0,00
prêmio total:	R\$ 220,00

Dados do parcelamento do prêmio de seguro:

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1	23/12/2016	R\$ 220,00

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162145

Proposta: 326.765

CONDIÇÕES GERAIS**SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO****1. OBJETO**

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I. processos administrativos;
- II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV. regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162145

Proposta: 326.766

acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. ACEITAÇÃO

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recebida, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3, desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3, ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3 será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162140

Proposta: 325.765

aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÊMIO DO SEGURO:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convenionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando houverem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a elevação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162143

Proposta: 326.765

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente daquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver a seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162145

Proposta: 329.765

10. SUB-ROGAÇÃO:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

14.1. A garantia expressa por este seguro extingui-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0779-01-0162145

Proposta: 326.755

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. RESCISÃO CONTRATUAL:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

- I - por arbitragem, ou
- II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente adinda pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162145

Proposta: 328.765

que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSICÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles
contidas.

19.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua
comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi
corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br
<<http://www.susep.gov.br>>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo
disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão
totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0192145

Proposta: 325.765

CONDIÇÕES ESPECIAIS

SEGURO GARANTIA DO LICITANTE

1. OBJETO:

Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

2. DEFINIÇÕES:

Para efeito desta modalidade, aplicam-se, também, as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

3. VIGÊNCIA:

A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal.

4. RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

4.1. Reclamação: o segurado comunicará a seguradora da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, data em que restara oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.1.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1, das Condições Gerais:

Cópia do edital de licitação;

Cópia do termo de adjudicação;

Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos, acompanhada dos documentos comprobatórios;

4.2. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.1.1, e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro é caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação.

5. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

Apólice de seguro garantia

Número: 22.0775-01-0162146

Proposta: 326.769

CONDIÇÃO PARTICULAR - ANTICORRUPÇÃO

1. Não estão cobertos pela presente Apólice a ocorrência de quaisquer prejuízos, rescisões e/ou demais penalidades relacionados, direta ou indiretamente, a atos, omissões e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo segurado, tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filadas, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos.



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

RECIBO

Eu, ELIANE BRUM, membra da Comissão de Licitação do município de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, DECLARO, que recebi e conferi a apólice de seguro numero 01-0775-0235967 (J MALUCELLI SEGURADORA), o recibo da Garantia de Fiança da Proposta, de que trata a CONCORRENCIA N° 004/2016, da empresa CONSTRUTORA CIDADE BELA, CNPJ n° 01.905.960/0001-63

Santo Antônio do Sudoeste, em 19 de dezembro de 2016.

ELIANE BRUM
Comissão de Licitação



A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

Em Anexo, encaminhamos a nova apólice digital da JMalucelli Seguradora S/A, um documento com a mesma veracidade de uma apólice impressa, sendo que a única diferença é que a apólice agora faz parte de um processo de certificação digital, utilizando técnicas e processos que garantem segurança e valor jurídico às transações eletrônicas. Esta apólice substitui, de forma definitiva, o modelo anterior, e acompanha as inovações tecnológicas já presentes no mercado, como nota fiscal digital, recibos de pagamentos via internet, emissão de boletos, etc.

JMalucelli Seguradora

TÍTULO: APÓLICE Seguro Garantia N° 01-0775-0235967

Documento eletrônico digitalmente assinado por:



Assinado digitalmente por:
Alexandre Malucelli



Assinado digitalmente por:
João Gilberto Possiede

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário (as):

Alexandre Malucelli Nº de Série do Certificado: 5758249385045364829

João Gilberto Possiede Nº de Série do Certificado: 5653978123261965929

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 82 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art 1º - Fica instituída a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 01-0775-0235967
Controle Interno(Código Controle): 388492694
Data de Emissão: 14/12/2016

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br.

Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o nº 05436.2016.0001.0775.0235967.000000 no site da susep: www.susep.gov.br. Acesso: Serviço ao Cidadão -> Consulta do apólice de seguro garantia.



Seguro Garantia

Apólice: 01-0775-0235967
 Proposta: 1790984

Frontispício de Apólice

Controle Interno(Código Controle):388492694

A autenticidade do presente documento, bem como o original em forma eletrônica, podem ser verificados no website www.jmalucelliseguradora.com.br. Após sete dias úteis da emissão deste documento, o mesmo poderá ser verificado sob o n.º 05435.2016.0001.0775.0235967.000000 no site da SUSEP www.susep.gov.br. As condições contratuais/regulamento deste produto protocolizadas pela sociedade/entidade junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo consultado da apólice/proposta. Atendimento SUSEP: 0800 021 9484; Central de Atendimento JM - 0800 704 0301/Quadrante JM - 0800 543 0301

Demonstrativo de Prêmio

Importância Segurada.....	R\$	67.451,54
Prêmio Líquido Licitante.....	R\$	190,00
Adicional de Fracionamento.....	R\$	0,00
I.O.F.....	R\$	0,00
Prêmio Total.....	R\$	190,00

Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
1	21/12/2016	5172200	190,00

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos de acordo com a legislação específica.

O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Poderá sofrer alteração(ões) quando contratado(s) isoladamente ou em outra composição.

São Paulo - SP - 14/12/2016

Corretor: 060010.2.022025-4 - PAR RISCOS ESPECIAIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CONDIÇÕES GERAIS

CIRCULAR SUSEP 477/13 - PLANO PADRONIZADO
CAPÍTULO I - CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775
SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

1. Objeto:

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I – processos administrativos;

II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV – regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.

2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.

2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.

2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela reaproveitada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da

data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais.

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I – realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II – indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que foram completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCAMBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II – Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III – Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV – Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V – O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI – Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu

conhecimento que configurem agravação de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII – Se o Segurado agravar intencionalmente o risco;

12. Concorrência de Garantias;

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia:

14.1. A garantia expressa por este seguro extingui-se à ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	—%—do—Prêmio—	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção de prazo em dias	—%—do—Prêmio—
15/365	13%	195/365	73%
30/365	20%	210/365	76%
45/365	27%	225/365	78%
60/365	30%	240/365	80%
75/365	37%	255/365	83%
90/365	40%	270/365	85%
105/365	46%	285/365	88%
120/365	50%	300/365	90%
135/365	58%	315/365	93%
150/365	60%	330/365	95%
165/365	66%	345/365	98%
180/365	70%	365/365	100%

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I – por arbitragem; ou

II – por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO II - CONDIÇÕES ESPECIAIS DAS MODALIDADES - RAMO 0775

SEGURO GARANTIA DO LICITANTE

NOTA TÉCNICA - PROCESSO SUSEP n.º 15414.900195/2014-17.

1. Objeto:

1.1 Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

1.2 Encontram-se também garantidos por este contrato de seguro os valores das multas e indenizações devidos à Administração Pública em decorrência do sinistro.

2. Definições:

Para efeito desta modalidade, aplicam-se, também, as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.665/93.

I - Riscos Declarados: Itens expressamente descritos na apólice, aos quais se restringe a cobertura securitária. Ou seja, a responsabilidade da Seguradora está restrita aos riscos expressamente descritos neste documento;

II - Prejuízos: Perda pecuniária comprovada decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas e dentro do prazo estabelecido no Edital de Licitação.

3. Vigência:

A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal.

4. Reclamação e Caracterização do Sinistro:

4.1. Reclamação: o segurado comunicará a seguradora da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, data em que restará oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.1.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1, das Condições Gerais:

a) Cópia do edital de licitação;

- b) Cópia do termo de adjudicação;
- c) Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos e/ou decisão que aplicou as multas contratuais na forma do edital de licitação, acompanhada dos documentos comprobatórios;
- d) comprovante de intimação do Tomador para assinatura do contrato, acompanhado do demonstrativo de sua recusa/inércia e das devidas justificativas, se houver.

4.2. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.1.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação.

5. Rescisão do Contrato de Seguro:

5.1. Quando a presente apólice for caucionada junto ao Segurado, não caberá devolução de prêmio proporcional.

6. Disposições Gerais:

6.1. A presente apólice, de riscos declarados, assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurado, especificamente descritas no objeto desta apólice, de acordo com a modalidade de seguro-garantia indicada na mesma, não assegurando riscos referentes a obrigações trabalhistas e previdenciárias, de seguridade social, indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia.

6.2. A inadimplência do tomador deverá ocorrer dentro do prazo de vigência da apólice. Em caso de não observação deste requisito a seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade.

6.3. Fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

6.4. A validade/cobertura deste documento está condicionada à aceitação/não oposição do segurado em relação a todos os seus termos. Ao aceitar este documento o segurado concorda que a seguradora não terá responsabilidade de indenizar reclamação quanto à cobertura desta garantia se for constatado que o sinistro ou inadimplemento contratual se enquadra nos termos do inciso VI, do item 11 - Perda de Direito, das Condições Gerais.

7. Ratificação:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Fica estabelecido que, especificamente para fins indenitários, não estarão cobertos pela presente apólice de seguro garantia, quaisquer prejuízos e/ou demais penalidades decorrentes de rescisão de contrato garantido pela presente apólice de seguro, causados por ou de qualquer forma relacionados a atos e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo segurado, tomador ou controladas, controladoras e coligadas, seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares ou funcionários.

DEVOLUÇÃO DO DOCUMENTO

No caso de devolução deste documento antes do final de vigência nele expresso, preencher os campos abaixo e enviar para a Seguradora.

Em conformidade com a cláusula 14 - inciso I, das Condições Gerais, estamos procedendo a devolução do documento nº 01-0775-0235967

Local e Data

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

Nome:

RG:

Cargo:



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

CONCORRÊNCIA Nº 004/2016
ANEXO IV
ATESTADO DE VISITA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, tomou conhecimento das condições e local onde serão executadas as obras de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**, objeto da Concorrência nº 004/2016, em atendimento a letra d) do item 5.1 o subitem do edital.

Engenheiro ou arquiteto credenciado pela empresa

Nome: ODAIR SERRAGLIO

Assinatura: _____

CREA/CAU: PR-9633/D

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-Pr., 15 de dezembro de 2016.


Cesar Augusto Ortega
Inscricao Profissional 040.74










Título Profissional
 Engenharia Civil
 Engenharia de Segurança do Trabalho

Ass. do Profissional
 DOR- 18888010

Não tem Inscrição de Matrícula e Inscrição Pública (Lei nº 5194 de 20/12/2009 e Lei nº 526 de 10/05/20)




República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
170286629-6

Nome
 ODAIR SERRAGLIO

Relação
 VESTIDO SERRAGLIO SERRAGLIO
 ENGENHEIRO DESEGURANCA

C.P.F. Documento de Identidade Tipo-Sig:
 402.965.123-16 | 9534202 05908 | D-

Nascimento Nacionalidade UF Nacionalidade
 21/03/1954 | BRASILEIRO | RS | BRASILEIRO

Class. de Registro Emissão Data de Registro
 CREA-RS | 02/10/2012 | 17/01/2011

Ass. Presidente
 José Henrique | Registro no CREA | 19-7033-0

CONFEA **CREA**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 130120/2016

Validade: 31/03/2017

Razão Social: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ: 77299139000102

Num. Registro: 4019

Registrada desde : 24/01/1977

Capital Social: R\$ 1.900.000,00

Endereço: AV. JULIO ASSIS CAVALHEIRO, 399 SALA 01 CENTRO

Município/Estado: FRANCISCO BELTRAO-
PR

CEP: 85601000

Objetivo Social:

41.20-4-00 - Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas; 71.12-0-00 - Projetos e Serviços de engenharia; 71.19-7-99 - Perícias e Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.
Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - ODAIR SERRAGLIO

Carteira: PR-9633/D

Data de Expedição: 13/01/1981

Desde: 20/02/1981

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
DA RESOLUCAO 359 - ARTIGO 04 do CONFEA

Quadro(s) Técnico(s):

1 - IVAN GIOVANI BARBIERI SALVATI

Carteira: PR-54357/D

Data de Expedição: 17/04/2000

Desde: 24/07/2013

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 de 29/06/1973 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO

DA RESOLUCAO 359 - ARTIGO 04 de 31/07/1991 do CONFEA

2 - DANIELE KOHEM

Carteira: PR-116131/D

Data de Expedição: 03/03/2011

Desde: 03/07/2012

Título: ENGENHEIRA CIVIL

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 de 29/06/1973 do CONFEA

Para fins de: CONCORRÊNCIAS

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 381370/2016, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 09/11/2016 16:39:22

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.
A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

- 1) - ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida - CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.
- 2) - ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-610, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420-2, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.
- 3) - OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP - 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634-5, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, neste ato representado por seu procurador Odarci Antonio Serraglio únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob n.º 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: - O Ramo de atividade que era indústria da construção civil, edificações em geral, ampliações, reformas, obras de engenharia civil, passa para 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização - ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

CLÁUSULA SEGUNDA: A vista da modificação ora ajustada e em consonância com o que determina a lei 10406/2002, os sócios RESOLVEM, por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo que, adequado às disposições da referida lei número 10406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação.

1ª TABELIONATO DE NOTAS Rua Vir. Romão L. Wieland, 1560 Centro - CEP 85.901-000 - Beltrão - PR	AUTENTICAÇÃO
	Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.
	Fco 16 JAN. 2015 PR Beltrão
	<input type="checkbox"/> TRACEMA MIRANDA - TABELIÁ <input type="checkbox"/> YARID JR. CAROSO - TABELIÃO SUBSTITUTO <input type="checkbox"/> FLAVES CAROSO - ESCRIVENTE <input type="checkbox"/> RICARDO DE LIMA SOUZA - ESCRIVENTE <input type="checkbox"/> MARLEIDE BUSS PEREIRA - ESCRIVENTE
	Certifico que o selo de AUTENTICIDADE foi afixado na última folha do documento entregue a parte

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

1) – ODARCI ANTONIO SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida – CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil sob RG n.º 895.700, expedido pela SSP/PR e CPF 297.384.319-72.

2) – ODAIR SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, engenheiro civil, residente e domiciliado em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Rua Tenente Camargo 2636, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 85.601-600, portador da cédula de identidade civil RG n.º 953.420, expedida pela SSP/PR e CPF 402.965.129-15.

3) – OSMAR JOSE SERRAGLIO, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, natural de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, advogado, residente e domiciliado em Umuarama, Estado do Paraná à Rua Desembargador Munhoz de Mello 5400, Centro, CEP – 87.501-180, portador da cédula de identidade civil RG n.º 563.634, expedida pela SSP/PR e CPF 017.738.529-49, únicos sócios componentes da empresa que gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, com sede e foro na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, à Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, CEP 85.601-000, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná sob n.º 4120155709-0 por despacho em sessão de 23 de dezembro de 1976 e última alteração sob n.º. 2014482003-0 por despacho em sessão de 18 de agosto de 2014, inscrita no CNPJ 77.299.139/0001-02, resolvem por este instrumento particular alterar e consolidar o contrato social e alterações pelas cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem sua sede na Av. Julio Assis Cavalheiro 399, Sala 01, Centro, Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-000.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é 4120-4/00 Construção, reforma e ampliação de casas, edifícios e condomínios; 4299-5/01 Construção de instalações esportivas e recreativas; 4321-5/00 Instalação e manutenção elétrica; 4213-8/00 Obras de urbanização – ruas, praças, e calçadas; 4313-4/00 Obras de terraplanagem; 4222-7/01 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 2330-3/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção; 2511-0/00 Fabricação de estruturas metálicas; 4292-8/01 Montagem de estruturas metálicas; 7112-0/00 Projetos e serviços de engenharia; 7119-7/99 Perícias e atividades técnicas relacionadas a engenharia e arquitetura.

Certifique-se se a AUTENTICIDADE
foi atestado na última folha do
documento entregue a parte

AUTENTICACÃO	
Certifico que a presente fotocópia reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Dou fé.	
Feito em	16 JAN. 2015 PR
Local	Beltrão
TRACEMA MIRANDA TABELLA FABIO J. JARDOS TABELLO SUBSTITUTO ELARES CHILLAGA ESCREVENTE RICARDO DE LIMA SOUZA - ESCREVENTE MARLENE GESS PEREIRA - ESCREVENTE	
TABELIONATO DE NOTAS Rua Vel. Romeu L. Mourão, 1052 Curitiba - CEP 81.607-020 - Fone: 3333-1111	

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0

28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

CLAUSULA QUARTA: O capital social no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) divididos em 1.900.000 (um milhão) de cotas pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma fica assim distribuído entre os sócios.

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR
ODARCI ANTONIO SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
ODAIR SERRAGLIO	30,00	570.000	570.000,00
OSMAR JOSE SERRAGLIO	40,00	760.000	760.000,00
TOTAL	100,00	1.900.000	1.900.000,00

CLAUSULA QUINTA: A sociedade iniciou suas atividades em 10 de dezembro de 1976 e seu prazo é indeterminado.

CLAUSULA SEXTA: As quotas da sociedade são indivisíveis, não podendo ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postos à venda, formalizando, se realiza a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLAUSULA SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade está a cargo de ODARCI ANTONIO SERRAGLIO e ODAIR SERRAGLIO que tem poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vetados, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLAUSULA NONA: A responsabilidade técnica será exercida pelo sócio ODAIR SERRAGLIO, engenheiro civil, portador do CREA/PR nº 9633/D.

CLAUSULA DECIMA: Ao término do exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela lei 6404/76, ou, então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão e deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum, acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente o

AUTENTICAÇÃO
Certifico que presente fotocópia é reprodução fiel do documento original que me foi apresentado. Deu fé.

Fco 16 JAN 2015 PR
Beltrão

IRACEMA MIRANDA / TABELIA
 FABIO JC. CARDOSE / TABELIA SUBSTITUTO
 FLAVIO CARVALHO / ESCRIVENTE
 RICARDO DELIMA SOUZA / ESCRIVENTE
 MARILYDE ROSA PEREIRA / ESCRIVENTE

11 TABELIONATO DE NOTAS
Rua Ven. Romão L. Marang, 1065
Cidade CEP 61.688-011-69 Beltrão, PR

Verificar se o prazo de validade
foi prorrogado na última folha do
documento entregue a parte

⊗

P 3

CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA
CNPJ 77.299.139/0001-02 - NIRE 4120155709-0
28ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, á data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fê pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito a sociedade discriminando-lhe o preço, prazo e forma de pagamento para que os demais sócios exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazer dentro de sessenta dias contados do recebimento da notificação ou em maior prazo a critério dos sócios alienantes. Decorrido este prazo sem que seja exercido o direito de preferência as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Fica eleito o foro de Francisco Beltrão para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E, pôr assim se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o, em três exemplares de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento na junta comercial do estado.
Francisco Beltrão, 23 de outubro

de 2014.


ODARCI ANTONIO SERRAGLIO

ODAIR SERRAGLIO

OSMAR JOSE SERRAGLIO

TABELIONATO DE NOTAS
Sr. Paulo L. Miranda, 1009
EP 31.01-201-21.34700-22

AUTENTICAÇÃO
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel de documento original que me foi apresentado. Dou fé.
Fco Beltrão 16 JAN 2015 PR

MIRANDA - TABELIA
ARROSO - TABELION SUBSTITUTO
SOUZA - ESCRIVENTE
PEREIRA - ESCRIVENTE

TABELIONATO DE NOTAS
FDR74714



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 77.299.139/0001-02 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 23/11/1976
NOME EMPRESARIAL CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - ME				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada				
LOGRADOURO AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO		NÚMERO 399	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 85.601-000	BARRIO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CENTER@WLN.COM.BR		TELEFONE (46) 3524-1820 / (46) 3524-1820		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 28/11/2016 às 13:20:40 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFRO - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA

ENDEREÇO: AV. JULIO ASSIS CAVALHEIRO, 399

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: FRANCISCO BELTRÃO PR FONE: 46-35241820

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos, na modalidade de Concorrência, com abertura no dia 26/12/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR, 15/12/2016


CONSTRUTORA SUDOESTE



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

RECIBO

Eu, ELIANE BRUM, membra da Comissão de Licitação do município de Santo Antônio do Sudoeste, estado do Paraná, DECLARO, que recebi e conferi a apólice de seguro numero 22-0775-01-0162262 (Pottencial Seguradora), o recibo da Garantia de Fiança da Proposta, de que trata a CONCORRENCIA Nº 004/2016, da empresa CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, CNPJ nº 77.299.139/0001-02.
Santo Antônio do Sudoeste, em 15 de dezembro de 2016.


ELIANE BRUM
Comissão de Licitação



Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

Pela presente apólice, a POTTENCIAL SEGURADORA S/A, CNPJ 11.609.534/0001-74, com sede à Avenida Raja Gabaglia, 1.143/19º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte MG garante ao SEGURADO STO ANTONIO DO SUDOESTE PREFEITURA, CNPJ/CPF 75.927.562/0001-55, AV BRASIL, S/N - CENTRO - STO ANTONIO DO SUDOESTE PR, as obrigações firmadas pelo TOMADOR CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, CNPJ/CPF 77.299.139/0001-02, AV. JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO, Nº 399 - SALA 01 - CENTRO - FRANCISCO BELTRÃO - PR, até o valor do Limite Máximo da Garantia (L.M.G.), nos termos das Condições anexas que são partes integrantes e inseparáveis desta Apólice.

Modalidade	Limite Máximo de Garantia (L.m.g.)	Ramo
Garantia Licitante	R\$ 67.451,54	0775 - SEGURO GARANTIA - SETOR PUBLICO

o limite máximo de garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.

Objeto da Garantia: Destinado à garantia de participação na Concorrência nº 004/2016, contratação de empresa para execução de uma obra de construção do batalhão do BPFRON - Santo Antonio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e Projetos anexos - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP,

Cobertura(s) Contratada(s)	Importância Segurada	Prêmio Líquido	Início de Vigência	Fim de Vigência
Garantia Licitante	R\$ 67.451,54	R\$ 220,00	26/12/2016	24/02/2017

Não se aplica franquia a nenhuma das coberturas contratadas por esta Apólice.

Corretor 1: FINLÂNDIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Nº Susep: 100638935

Susep - Superintendência de Seguros Privados - Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normalização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros. Plano de Seguro aprovado em conformidade com a Circular Susep 477/13 e Processo Susep 15414.900138/2014-20. O Registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. O Processo deste plano e a situação cadastral do(s) Corretor(es) deste Seguro poderão ser consultados no site www.susep.gov.br, por meio dos números de registros informados nesta apólice, ou pelo telefone SUSEP de atendimento ao público 0800 021 8484 (ligação gratuita).

Belo Horizonte, 14/12/2016 14:58:00

João de Lima Géo Neto
Diretor

Certificado Digital emitido pela Susep Certificadora Digital

Ricardo Nassif Gregório
Diretor

Certificado Digital emitido pela Susep Certificadora Digital

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que instituiu a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras-ICP Brasil, em vigor consoante E.C. nº 32 de 11/03/2001- Art.2º.

Art.1º - Fica instituída a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo em forma eletrônica deve ser verificada no endereço www.pottencial.com.br. No site, informe o Nº da Apólice: 22-0775-01-0162262 e o Controle Interno: 00A603027004882A. Após sete dias úteis da emissão, este documento poderá também ser verificado no site da Susep: www.susep.gov.br sob o nº do documento 030882016062306750182062080001.



Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0182262

Proposta: 327,153

dados do prêmio de seguro:

prêmio líquido:	R\$ 220,00
custo de cadastro e acompanhamento de crédito:	R\$ 0,00
adicional de fracionamento:	R\$ 0,00
iof:	R\$ 0,00
prêmio total:	R\$ 220,00

Dados do parcelamento do prêmio de seguro:

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
1	21/12/2016	R\$ 220,00

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162282

Proposta: 327.153

CONDIÇÕES GERAIS**SEGURO GARANTIA - SEGURADO SETOR PÚBLICO****1. OBJETO**

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s) em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

- I. processos administrativos;
- II. processos judiciais, inclusive execuções fiscais;
- III. parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;
- IV. regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. DEFINIÇÕES:

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

- 2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.
- 2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.
- 2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.
- 2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.
- 2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.
- 2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.
- 2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.
- 2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.
- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.

2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.

2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.

2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.

2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. ACEITAÇÃO:

3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.

3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.

3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.

3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.

3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3, ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se dar a entrega da documentação.

3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. VALOR DA GARANTIA:

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. PRÊMIO DO SEGURO:

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5. A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. VIGÊNCIA:

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. EXPECTATIVA, RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. INDENIZAÇÃO:

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente daquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver a seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. ATUALIZAÇÃO DE VALORES:

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

a) atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e

b) incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior a data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

10. SUB-ROGAÇÃO:

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. PERDA DE DIREITOS:

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;

II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado;

III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora;

IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro;

V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro;

VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta;

VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.

12. CONCORRÊNCIA DE GARANTIAS:

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. CONCORRÊNCIA DE APÓLICES:

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. EXTINÇÃO DA GARANTIA:

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei N° 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei n° 8.666/93.

15. RESCISÃO CONTRATUAL:

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurado, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio	Relação a ser aplicada sobre a vigência original para obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13	195/365	73
30/365	20	210/365	75
45/365	27	225/365	78
60/365	30	240/365	80
75/365	37	255/365	83
90/365	40	270/365	85
105/365	46	285/365	88
120/365	50	300/365	90
135/365	56	315/365	93
150/365	60	330/365	95
165/365	66	345/365	98
180/365	70	365/365	100

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. CONTROVÉRSIAS:

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; ou

II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei n°9307, de 23 de setembro de 1996.

17. PRESCRIÇÃO:

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. FORO:

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br <<http://www.susep.gov.br>>, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

SEGURO GARANTIA DO LICITANTE**CONDIÇÕES ESPECIAIS****1. OBJETO:**

Este contrato de seguro garante a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos decorrentes da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas no edital de licitação, dentro do prazo estabelecido.

2. DEFINIÇÕES:

Para efeito desta modalidade, aplicam-se, também, as definições constantes do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

3. VIGÊNCIA:

A vigência da apólice coincidirá com o prazo previsto no edital para a assinatura do contrato principal.

4. RECLAMAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SINISTRO:

4.1. Reclamação: o segurado comunicará a seguradora da recusa do tomador adjudicatário em assinar o contrato principal nas condições propostas, dentro do prazo estabelecido no edital de licitação, data em que restara oficializada a Reclamação do Sinistro.

4.1.1. Para a Reclamação do Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo do disposto no item 7.2.1. das Condições Gerais:

Cópia do edital de licitação;

Cópia do termo de adjudicação;

Planilha, relatório e/ou correspondências informando os valores dos prejuízos sofridos, acompanhada dos documentos comprobatórios;

4.2. Caracterização: quando a seguradora tiver recebido todos os documentos listados no item 4.1.1. e, após análise, ficar comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice, o sinistro ficará caracterizado, devendo a seguradora emitir o relatório final de regulação;

5. RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial.

Apólice de seguro garantia

Número: 22-0775-01-0162262

Proposta: 327.153

CONDIÇÃO PARTICULAR - ANTICORRUPÇÃO

1. Não estão cobertos pela presente Apólice a ocorrência de quaisquer prejuízos, rescisões e/ou demais penalidades relacionados, direta ou indiretamente, a atos, omissões e/ou fatos violadores de normas de anticorrupção, perpetrados pelo segurado, tomador, coobrigados e suas controladas, controladoras, coligadas, filiais, filiais e seus respectivos sócios/acionistas, representantes, titulares, funcionários e/ou prepostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

Certificamos que POTENCIAL SEGURADORA S.A., CNPJ 11699534000174, está autorizada a operar, conforme PORTARIA 3556, publicado(a) no D.O.U. de 25/02/2010, nos termos da legislação vigente.

Certificamos ainda que a entidade não se encontra, nesta data, sob regime de Direção Fiscal, Intervenção, Liquidação Extrajudicial ou Fiscalização Especial, e não está cumprindo penalidade de suspensão imposta pela SUSEP.

Dados complementares a esta certidão atualizada podem ser obtidos em www.susep.gov.br ou por meio de petição à Autarquia.

Código da Certidão: **CR03068_13122016_093741_350**

Esta Certidão é válida por 30 dias, não prevalecendo sobre certidões geradas posteriormente.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES

CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES

Certificamos que a POTTENCIAL SEGURADORA S.A., com sede na cidade BELO HORIZONTE, CNPJ 11699534000174, possui, homologados por esta Autarquia, os seguintes diretores:

Nome	Cargo
CARLOS FERREIRA QUICK	Diretor
JOAO DE LIMA GEO NETO	Presidente
JOHANN NAGL	Diretor
JOSE MARIO COSTA ALVIM	Diretor
RICARDO NASSIF GREGORIO	Diretor

Código da Certidão: CA03069_13122016_093830_810
Esta certidão é válida por 30 (trinta) dias, a contar da data de emissão.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.

SUSEP - Superintendência de Seguros Privados



Município de Santo Antonio do Sudoeste
Estado Do Paraná

CONCORRÊNCIA Nº 004/2016
ANEXO IV
ATESTADO DE VISITA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, tomou conhecimento das condições e local onde serão executadas as obras de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS ANEXOS - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP**, objeto da Concorrência nº 004/2016, em atendimento a letra d) do item 5.1 o subitem do edital.

Engenheiro ou arquiteto credenciado pela empresa

Nome: FABIANO BEDIN

Assinatura: _____

CREA/CAU: PR-100660/D

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE-Pr., 07 de dezembro de 2016.

Cesar Augusto Ortega
 TEPOM CREA 17.1481-01





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE POLÍTICAS DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PL-PAISEP
206.16313.54-8

NUMERO 6859596 SERIE 001-0 UF PR

Fabiano Bedin
ASSINANTE DA CARTILHA



02 QUALIFICAÇÃO CIVIL

BRASILEIRO

120011994
CPF: 080.178.479-09
NOME FABIANO BEDIN
LOC DE NASC: REALEZA - PR
FLUÍDO LINDOR BEDIN
RTE LOURDES FABIANO BEDIN
CC: APRESENTADO RG 81704333 SESP PR
ESTRUC CIVIL SOLTEIRO
LEI PRESUM DE 18 DE MARÇO DE 1964
RG 81704333
LOCAL DA DOTAÇÃO PREF. MUN. DE REALEZA
DOTAÇÃO 10008/2004
Município: Realeza, Estado: PR
CARTILHA Nº 020 00000000



TABELONATO DE NOTAS ESG65072



CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR: **Talento Construtora de Obras Ltda.**
COOPERAR: 04.379.027/0001-98
ENDEREÇO: Rod. PR 182 - Km 464,0 s/nº
MUNICÍPIO: Realeza - Paraná
ESP DO ESTABELECIMENTO: Construção Civil
CARGO: Engenheiro Civil
CBO Nº: 2.142-15

DATA DE ADMISSÃO: 01 de Março de 2010
RENTA MENSAL: R\$ 264,00 (um mil, doze reais e sessenta e quatro centavos) por mês. Horário: 18:00 às 12:00
Assinatura: *[Signature]*
Assinatura



TABELONATO DE NOTAS ESG65073



Hilângia Scariagatta Pavan
EMPRESA E SUBSTITUTA
RG 81704333

Talento Construtora de Obras Ltda.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Certidão nº: 138801/2016

Validade: 31/03/2017

Razão Social: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP

CNPJ: 04379027000198

Num. Registro: 38029

Registrada desde : 23/05/2001

Capital Social: R\$ 1.000.000,00

Endereço: RODOVIA PR 182 KM 464, S/N INDUSTRIAL

Município/Estado: REALEZA-PR

CEP: 85770000

Objetivo Social:

Construção de edificações residenciais, comerciais e industriais, inclusive ampliações e reformas CNAE 4120-4-00; Construção e reformas de obras viárias - CNAE 4211-1-01; Construção e reformas de obras de urbanização e paisagismo CNAE 4213-8-00; Construção de redes de água e esgoto - CNAE 4222-7-01; Construção de outras obras de engenharia CNAE 4299-5-99; Execução de serviços de pintura em edificações em geral - CNAE 433-4-04; Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado CNAE 2330-3-01 e de artefatos de cimento para construção civil CNAE 2330-3-99; Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes e torres de transmissão - CNAE 2511-0-00; fabricação de esquadrias de metal - CNAE 2512-8-00; Incorporação de empreendimentos imobiliários CNAE 4110-7-00.

Restrição de Atividade : Ramo de atividades restrito às áreas de Engenharia Elétrica e Civil.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2016.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Responsável(eis) Técnico(s):

1 - CARLOS EDUARDO VENDEL

Carteira: PR-83610/D Data de Expedição: 19/01/2006

Desde: 20/04/2006 Carga Horária: 4: H/D Até: 27/03/2012

Desde: 27/03/2012 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

DA RESOLUCAO 218 - ARTIGO 07 do CONFEA

2 - FABIANO BEDIN

Carteira: PR-100660/D Data de Expedição: 26/01/2009

Desde: 07/01/2011 Carga Horária: 4: H/D Até: 27/03/2012

Desde: 27/03/2012 Carga Horária: 4: H/D

Título: ENGENHEIRO CIVIL Situação: Regular

3 - ADRIANO RAUL FASOLO

Carteira: SC-1159467/D Data de Expedição: 13/09/2012
Desde: 25/06/2013 Carga Horária: 2: H/D
Visto Nº: 127122 Data do Visto: 26/09/2012
Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular
DA RESOLUCAO 218 - ARTIGOS 08 e 09 do CONFEA

Título: ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRABALHO Situação: Regular
Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º do CONFEA

Para fins de: Licitações

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 406446/2016, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 05/12/2016 10:39:57

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 002/2014.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

171

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 04.379.027/0001-98 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/04/2001
NOME EMPRESARIAL TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO ROD PR-182, KM 464,0	NÚMERO S/N _____	COMPLEMENTO MARGEM DIREITA
CEP 85.770-000	BARRIO/DISTRITO INDUSTRIAL	MUNICÍPIO REALEZA
ENDEREÇO ELETRÔNICO _____		UF PR
TELEFONE (46) 3543-2548		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL _____		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 07/12/2016 às 09:53:56 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 07/12/2016



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional
170694295-B



Nome			
FABIANO BEDIN			
Filiação			
LUCILEI SOARES FABIANO BEDIN			
C.P.F.	Documento de Identidade	Tipo Sexo	
050.776.470-09	81704331-SSP-RS		
Nascimento	Naturalidade	UF	Nacionalidade
13/05/1988	RSALCA	RS	BRASILEIRA
Crea de Registro	Emissão	Data de Registro	
(CREA-RS)	13/01/2015	26/01/2009	
Ass. Presidente	Registro no Crea		
<i>[Assinatura]</i>	RS-10660/D		



Título Profissional
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

Fabiano Bedin

Este cartão Documento de Identidade é emitido em virtude da Lei nº 5.021 de 26/03/66 e Lei nº 5.209 de 11/06/66



COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

ENDEREÇO: ROD PR 182, KM 464,0

BAIRRO: INDUSTRIAL

CIDADE: REALEZA - SC

FONE: 46-3543 2549

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos, na modalidade de Concorrência, com abertura no dia 26/16/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 07/12/ 2016


FABIANO BEDIN



COMPROVANTE DE ENTREGA DOS ANEXOS DO EDITAL
CONCORRÊNCIA 004/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE UMA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO BATALHÃO DO BPFON - SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CONFORME MEMORIAIS, PLANILHAS E PLANTAS ANEXOS.

EMPRESA: CONSTRUTORA METROSUL LTDA

ENDEREÇO: AV PERIMETRAL LESTE, 7605

BAIRRO: INDUSTRIAL

CIDADE: FOZ DO IGUAÇU - PR

FONE: 45-3028-7543

Declaramos que o fornecedor supra citado, recebeu Cópia do Edital de Licitações nº 004/2016, e todos os anexos, na modalidade de Concorrência, com abertura no dia 26/16/2016 as 09:00 horas.

Santo Antonio do Sudoeste - PR., 07/12/ 2016.


GUIARONI MACEDO TEIXEIRA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: APARECIDA MACHO TEIXEIRA
 CPF: 4507876-3
 ENDERECO: RUA... 11/04/1982
 NOME DO TITULAR: APARECIDA MACHO TEIXEIRA
 DATA DE EMISSAO: 08/08/1982

VALIDA EM TODOS OS ESTADOS NACIONAIS
 568587434

PROIBIDA PLASTIFICAR
 568587434

ENDERECO: RUA SA... 11/04/1982
 ASSINATURA: [Signature]
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PARECER TÉCNICO Nº 35/2016.

ASSUNTO: Impugnação do Edital Concorrência nº 04/2016;

Atendendo a solicitação do Departamento de Licitação, venho por meio deste emitir parecer técnico sobre o tipo de fundação a ser utilizada.

Trata-se de Processo de Licitação na modalidade de **Concorrência Nº04/2016** da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Sudoeste, que tem como objeto "Contratação de empresa para execução de uma obra de construção do batalhão do BPFRON - Santo Antonio do Sudoeste, estado do Paraná.


Ao analisar o edital, orçamento e projetos estruturais verificou-se incompatibilidades referentes aos tipos de fundações. A obra possui um alto grau de complexidade dos serviços a serem executados, por se tratar de uma fundação profunda e não rotineira em obras, é necessária contratação de empresa que já tenha executado e possua experiência e conhecimento técnico sobre o tipo de fundação.

Destaco que foi a mesma empresa que elaborou os projetos, as planilhas e especificações da obra. Assim entendo que deve ser levado como preferência as informações contidas no edital, por se tratar de uma fundação de maior grau de complexidade e que embasa em custo da obra, tomamos por necessidade utilizar este modelo como parte do acervo.

Assim, analisado os fatos e as argumentações apresentadas entende-se que as empresas devem apresentar acervo técnico do tipo de fundação descrita no edital.

Sendo este o parecer, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Santo Antonio do Sudoeste, 22 de dezembro de 2016.


FELIPE ANDRADE BLICK
Engenheiro Civil
Crea-Pr: SC-1192846/D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Parecer Jurídico

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital. Impugnações quanto a previsões restritivas ao princípio da ampla participação. Inexistência de ilegalidade. Indeferimento.

Requerente: EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 004/2016

Senhor Diretor de Departamento

Trata o presente processo de Impugnação ao Edital de Licitação, realizada na modalidade de Concorrência e registrada sob o nº 004/2016, cujo o objeto consiste, na forma do item 2.1 do Edital, à *"execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFRON - Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP"*, conforme condições estabelecidas nos Anexos do respectivo caderno licitatório, cujo qual está anexo a esta autuação.

A Impugnante apresenta suas razões aduzindo existência de ilegalidade no edital quanto ao "item 5.1.3.1.1, alínea e 1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 2200ml pré moldadas protendidas em uma única obra" e quanto ao "item 5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A", e que tais exigências supõem restrição à ampla participação e a razoabilidade, quanto ao estabelecido no item do Edital, que sobre a capacidade técnica exige o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP- H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A.

Justifica-se a exigência da alínea "g" pois o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat foi instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, tendo por objetivo básico: "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos".

A exigência crescente do mercado e o aumento da competitividade tornam cada vez mais importantes a implantação de programas de qualidade e produtividade no setor da construção civil.

Nesse contexto, o PBQP-H propõe-se a organizar o setor da construção civil em torno da melhoria da qualidade e da modernização produtiva, gerando um ambiente de isonomia competitiva. Para isso, o Programa conta com a participação ativa dos segmentos da cadeia produtiva, agregando esforços na busca de soluções com maior qualidade e menor custo para redução do déficit habitacional no país. Essa participação ativa do setor, construída pelo consenso entre entidades, parte de uma adesão voluntária ao Programa, por meio de um processo de sensibilização e agregação dos segmentos produtivos, buscando-se responder aos diagnósticos sobre os problemas existentes no setor da construção civil, respeitando as diferenças dos setores envolvidos e as desigualdades regionais.

Argui a Impugnante que a tal disposição editilícia contraria a norma pertinente, na medida que o critério é rigoroso, onera a participação e extrapola a disposição do art. 30 da Lei de Licitações, sustentando que o elemento de qualificação não é obrigatório para contratação pelo poder público e contraria alguns posicionamentos jurisprudenciais de órgãos de controle.



Encerra a Impugnante com os requerimentos de estilo, no intuito de que seja o Edital adequado às suas argumentações, sob fundamento do atendimento aos princípios da isonomia, da ampla participação e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Recebida a impugnação, foi encaminhada à essa Procuradoria para elaboração de parecer jurídico balizador quanto a conduta a ser adotada no processo.

Dessa forma, passa-se a opinar.

APRECIÇÃO

Primeiramente de relevo destacar que a impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade, e nesses termos merece conhecimento. De outro lado, no que toca ao mérito, evidente está, até pela disposição legal atinente ao caso, em consonância com a condição fática suscitada, que a impugnação não comporta deferimento.

A situação discutida efetivamente pode ter lados diferentes de ótica, e até mesmo de fundamento, porém, a decisão fica mais acertada quanto a qual fundamento prevalece para a consecução da finalidade do processo licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

O fundamento legal para a exigência habilitatória, está previsto expressamente no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que estatui o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A medida adotada no certame tem a finalidade lícita de consecução do princípio constitucional da eficiência, objetiva a Administração contratar o melhor trabalho para mais justa aplicação do recurso público, e sob esse contexto é perfeitamente admissível a exigência da comprovação mais segura possível da capacidade de execução ou de trabalho da empresa contratada, senão vejamos o entendimento quanto ao questionamento do "Item 5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A":

Nessa linha de raciocínio, a Professora Doutora da USP, Cristiane Derani¹, disponível no, "o PBQP-H² auxilia os procedimentos licitatórios, ao informar devidamente o poder público sobre a qualidade dos produtos e serviços de que necessitam. Na competição do processo licitatório, a comprovação da conformidade pela certificação do PBQP-H, tranquiliza a decisão estatal que, na busca pelo menor preço, não abre mão da conformidade necessária." Esta professora, conclui que "a razão do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional está na necessidade de que a sociedade deve desenvolver competitividade."

¹ www.cidades.gov.br/pbqp-h

² Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H





O Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem acompanhado essa convicção sobre a justificativa e eficácia da exigência do elemento de qualificação, à exemplo do que consta do Acórdão nº 1.876/2003³, onde consta a seguinte assertiva:

"O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação da Administração distrital".

Todo o raciocínio a ser adotado contemporaneamente, permite interpretar a norma licitatória com objetivo de benefício ao interesse público, e nessa linha são as palavras fundamentais de Carlos Ari Sunfeld⁴:

"Tanto no projeto original da Lei 8.666/93, quanto da Lei 8.883/94, usava-se a expressão "capacitação técnica-operacional" e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas. Contudo, os preceitos correspondentes foram, nos dois casos, vetados pelo Presidente da República, com intenção declarada de circunscrever a comprovação de aptidão à chamada "capacitação técnico-profissional". Mas os vetos produziram o efeito oposto ao pretendido, pois não eliminaram a exigência de atestados de aptidão da própria empresa, os quais estão expressamente previstos no art. 30, II, c/c § 1º, bem assim no art. 33, III

(...)

³ Processo TCDF nº 644/2002

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994, pág. 124/127.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

O edital pode estipular que o atestado se refira a obras ou serviços cujas as quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação. Pode existir, portanto, exigências de quantitativos e de prazos...

(...)

Segundo o art. 30, parágrafo 3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação."

Marçal Justen Filho⁵ é ainda mais apropriado a defender a possibilidade da especialização das exigências editilicias em consonância com as particularidades e vultuosidade do objeto, professorando nos seguintes termos:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, em nome do interesse público.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as "condições" da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Alde, 4ª edição, 1996, pag. 182.



Na esteira do que se disse acima, deduz-se que dentre os princípios jurídicos capitulados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que dão suporte ao processo licitatório, alguns são considerados mais relevantes e destes, a maior parte é favorável a disposição edilícia originária, respaldando a legalidade da conduta prevista.

Quanto ao princípio da legalidade, a indicação do texto da Lei nº 8.666/93 já é coerente com o que está a se defender neste parecer, e não bastasse tal, oportuno reforçar que o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H foi instituído pela Portaria nº 134/98 do Governo Federal, exatamente com objetivo básico “apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos”, em efetiva contemplação aos comandos constitucionais para a desenvolvimento econômico e social, espraiando-se por óbvio as obras com aplicação de recursos públicos.

Invocando o princípio híbrido da eficiência – conceitua-se assim pela disposição constitucional e do estatuto das licitações, ainda que adaptado em ambas as situações, é bem evidente que o eficiência que se exige da Administração no emprego do erário, e que se pretende do serviço a ser contratado e executado, tem uma probabilidade incontestável de ser mais adequadamente obtida, caso o profissional que faz a leitura inicial do serviço seja o mesmo que oportunamente o executará, isso inclusive no que se refere a disponibilidade de tempo para o início das atividades, já que aquele profissional que não fez a visita, irá fazê-la após o encerramento do processo e tão e somente a partir daí é que traçará as diretrizes da execução, ficando portanto muito aquém da outra situação.

Depois quanto ao princípio da isonomia, também esse anda em consonância com a pretensão do Edital, mesmo porque não há como tratar igualmente as empresas que realizam um procedimento que já faz parte da execução do serviço a ser contratado, de forma diferenciada. Para que não haja uma incompatibilidade entre os



procedimentos, impõe-se a Administração que escolha uma conduta para parametrizar todos os participantes, efetivando assim o princípio da igualdade em benefício da observância aos princípios da moralidade e da legalidade.

O princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666/93.

As especificações para a licitação de compras equivalem ao projeto-base exigido para obras e serviços, devendo atender também às prescrições cabíveis do art. 12, em especial aos requisitos segurança, funcionalidade, adequação ao interesse público e normas técnicas adequadas" (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p.56).

Natural é pensar, então, na padronização a partir de um nível qualitativo mínimo aceitável, qual seja, aquele estipulado pelos entes e programas oficiais competentes para controle, como o PBQP-H. Padronização estatal que não respeite tais programas, ainda que apenas para viger "dentro" da máquina do Estado, é o mesmo que lhes tornar mortos, desprestigiando e desautorizando os atos (estatais) que os criaram, servindo de mau exemplo à sociedade e desincentivando o cumprimento de normas sobre padrões mínimos de qualidade.

Quanto ao questionamento do "item 5.1.3.1.1, alínea e 1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 2200ml pré moldadas protendidas em uma única obra", seguimos o entendimento do Parecer Técnico nº 35/2016 do Engenheiro da Prefeitura Municipal que argumenta que com relação a Execução de fundações deve ser atendido o enunciado do Edital de Concorrência nº 004/2016, ou seja, "Execução de fundações com estacas cravadas 2200ml pré moldadas protendidas em uma única obra". Uma vez que



trata-se de obra de alto grau de complexidade dos serviços a serem executados e tratar-se de fundação profunda exigindo tal serviço.

Não há portanto excesso, não há devaneio da Administração nas exigências elencadas no Edital de Licitação Concorrência nº 004/2016, sob qualquer roupagem, posto que trata-se de conduta coerente com a idéia de proposta mais vantajosa – melhor preço, pelo melhor serviço.

Por fim, quanto ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, parece bem consonante a exigência do edital, até porque nada de excessivo é exigir que a empresa que pretende executar a obra detenha uma condição operacional e técnica avaliada e avalizada por um critério de qualificação uniforme, o que garante não só a isonomia, mas também a eficiência na aplicação de tal relevante recurso financeiro público.

Novamente invocando Marçal Justen Filho⁶, sobre a finalidade da licitação e justificativa para o estabelecimentos de exigências mais eficazes possíveis na contratação, releva-se através da visão sobre a finalidade do processo:

"[...]a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório, para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano. Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica."

⁶ Idem, pag. 60



Portanto conclui-se que são afastáveis as pretensões da Impugnante, posto que tratam-se de requerimentos que divergem daquilo que a Lei estabelece ou possibilita, e principalmente, daquilo que se pretende com o processo, que é a aquisição do melhor produto, pelo melhor preço, o que exige necessariamente da mais ampla participação.

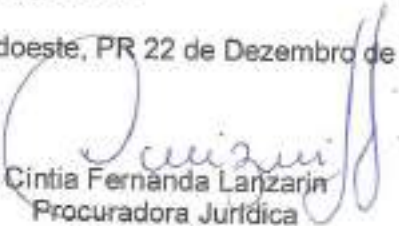
CONCLUSÃO

Dessa forma, com amparo nas alegações fáticas supra dispostas, e ainda, no que mais for aplicável a legislação pertinente, parecer é pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada, eis que não vislumbra qualquer ilegalidade, ou quanto mais, restrição na disputa do processo licitatório em questão, devendo as previsões do Edital serem mantidas na sua condição originária, posto que atende a todos os princípios pertinentes, principalmente o da legalidade.

É o parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Santo Antônio do Sudoeste, PR 22 de Dezembro de 2016.


 Cintia Fernanda Lanzerin
 Procuradora Jurídica
 OAB/PR 32.208

De acordo com a decisão o parecer proferido pela Ilma. Sra. Procuradora Jurídica do Município.


 RICARDO ANTONIO ORTIÑA
 Prefeito Municipal

1/4

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 004/2016
 LICITAÇÃO – MENOR PREÇO
 TIPO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Município de Santo Antonio
 do Sudoeste - PR
RECEBIDO
 Em: 13, 12, 16
 Horário: 16 h 32 m
 Comissão de Licitações

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.639.477/0001-35, estabelecida na Rua Pernambuco, 625, Sala 01 - Centro, na cidade de Francisco Beltrão – PR, CEP 85.601-300, com fundamento no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor esta **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, levando em consideração o **ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE** no país, pelos seguintes fundamentos:

I. DOS FATOS

A **IMPUGNANTE**, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório que intenta exigir qualificação técnica não prevista na Legislação Federal.

Assim prevê o edital nos itens impugnados:

"5.1.3.1.1, alínea e.1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 200ml pré moldadas protendidas em uma única obra;"

"5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP-H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A"

A empresa, portanto, apresenta impugnação aos itens acima transcritos nos termos e fundamentação abaixo, o que nos termos da Lei, não impede a sua participação no certame até que sua impugnação seja decidida.

II – DOS FUNDAMENTOS:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discriminatória da Administração, que se vincula a seus termos.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.

A Constituição Federal, ao versar sobre a Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determinou a obrigatoriedade de sujeição à licitação pública nos casos previstos no art.37, inciso XXI.

A *ratio legis* desta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, a que se submete a Administração: o da moralidade e o da igualdade.

Por sua vez, o Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, sendo que é devido respeitar a legislação que rege as licitações públicas, a fim de que seja escolhida a proposta mais vantajosa.

O artigo 3º, da Lei de licitações nº. 8.666/93 prevê que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto

3/4

do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

II.1 - ITEM 5.1.3.1.1 - EXECUÇÃO DE FUNDACÕES COM ESTACAS CRAVADAS 200ML PRÉ-MOLDADAS PROTENDIDAS EM UMA ÚNICA OBRA:

Assim, a impugnação que se refere ao item 5.1.3.1.1, *alínea e.1.1 Execução de fundações com estacas cravadas 200ml pré-moldadas protendidas em uma única obra;*, se dá pelo fato de que no projeto apresentado com o edital não consta esta necessidade, mas sim execução de fundações com estaca escavada.

O que se vê, é que, há incongruência entre o projeto apresentado o qual dever ser seguido na execução ao passo que, no edital o item exigido não é o mesmo que no projeto, importando asseverar que, o item nos termos do edital não será executado na obra, desta forma, tal especificação não pode ser cobrada se não será executada.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame.

Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não

podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”.

Diante da interpretação dos dispositivos legais, o edital e suas exigências aos participantes deve estar vinculado as especificações da obra, ou seja, o edital deve ser elaborado de acordo com o porte da obra e de acordo com as necessidades para sua execução, assim, não há lógica em exigir no edital o acervo de estacas cravada quando no projeto e execução a necessidade e aplicação é de estacas escavadas.

Impugna, portanto, o item acima transcrito, eis que, em desacordo com a necessidade da obra, sob pena de incorrer em edital viciado, propositalmente preparado para beneficiar uma certa empresa.

II.2 – DO ITEM 5.1.3.3 – EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DO PBQP-H

O primeiro argumento contrário à exigência do certificado do PBQP-H nas licitações é a restrição da competitividade do certame, pois o elevado custo para a obtenção do certificado nos níveis D, C, B e A (sendo este o mais alto, e, também, o mais caro) impede que algumas empresas recebam a certificação desejada, o que significa a inabilitação da licitante e, por conseguinte, o impedimento de participar das fases posteriores do procedimento licitatório.

Outro argumento levantado contra a exigência do certificado encontra sustentação na redação do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

5/4
pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 estipula no artigo 30 que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazo máximos;

II - (...) vetado"

Assim, tanto a Lei Maior como a Lei 8.666/93 impedem que outras exigências além das já expressamente previstas nesta lei sejam incluídas no edital de uma licitação, sob pena de afrontar o princípio da legalidade.

Desse modo, tendo em vista que o inciso II do § 1º do artigo 30 foi vetado e que este inciso referia-se à capacitação técnico-operacional, isto é, da empresa, não se pode exigir nenhuma comprovação nesse sentido, apenas dos profissionais da empresa (capacitação técnico-profissional), prevista no inciso I.

Ademais, mesmo que se pudesse exigir a comprovação técnico-operacional, não poderia o edital exigir especificamente o certificado do PBQP-H nível A, na medida em que o § 1º do artigo 30 limita à exigência de *"atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"*.

É dizer: o órgão licitador não poderia ir além do texto legal, que só exige atestados, e exigir o certificado em comento, assim, essa exigência, de fato, está restringindo o mercado às empresas de maior porte afastando as consideradas pequenas, fazendo transparecer mais uma vez o direcionamento do certame a determinada empresa.

Nestes termos:

É ilegal a exigência de certificação PBQP-H para o fim de qualificação técnica, a qual, contudo, pode ser utilizada para pontuação técnica. Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Acre, o Tribunal detectou indícios de irregularidades na realização da concorrência destinada à contratação da obra de construção da segunda etapa da Penitenciária de Senador Guiomard/AC, dentre elas, a exigência, para o fim de cumprimento de requisito de qualificação técnica por parte das licitantes, de apresentação de certificado que comprovasse a adequação das empresas ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat (PBQP-H), Nível B. Para a unidade técnica responsável pelo processo, a exigência em questão, a determinar quem participaria das próximas etapas do certame "não possui amparo legal e contraria jurisprudência desta Corte, visto que não se enquadra nos quesitos estabelecidos pelos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993". Destacou, ainda, a partir de jurisprudência anterior do Tribunal, que o "processo de certificação, tanto da série ISO, como do aqui tratado PBQP-H, envolve a assunção de custos por parte da empresa a ser certificada, tais como os de consultoria e modificação de processos



7/4

produtivos, o que poderia representar fator impeditivo à participação no Programa ou, pelo menos, restritivo. E não só isso: o próprio tempo necessário para obter a certificação pode configurar obstáculo à participação em licitações, cujos prazos, como se sabe, normalmente são exíguos". A unidade técnica refutou, ainda, o argumento pelos responsáveis de que a exigência deveria ser admitida, uma vez estar estabelecida no Decreto Estadual 10.176/2004, em que o Estado do Acre aderiu ao PBQP-H e passou a exigir a sua inserção nas licitações de obras da administração direta e indireta estaduais. Mesmo com informação dos gestores estaduais de que existiria acordo entre o Estado do Acre e outras entidades, como a CEF, a Federação das Indústrias do Estado do Acre - (Fieac), o Sindicato da Indústria de Construção Civil do Acre - (Sinduscon) e o Sindicato dos Pequenos e Médios Empreiteiros da Construção Civil - (Sipecon), em que ficou estabelecido, a partir de 2004, que deveria ser exigido das empresas de construção civil o termo de adesão ao PBQP-H, para a unidade técnica, mais uma vez amparada na jurisprudência do TCU, "a Constituição Federal atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação e, nesse sentido, não pode uma norma estadual estabelecer condições conflitantes com a Lei Federal". A única possibilidade de exigência de certificação PBQP-H então, ainda consoante a unidade técnica, seria para o fim de pontuação técnica, o que não ocorreu, na espécie. Em face da situação, propôs a audiência do Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre, para que prestasse esclarecimentos a respeito deste e de outros fatos. Todavia, o relator manifestou-se contrariamente à oitiva da autoridade estadual quanto a esse assunto, por considerar que a conduta não seria reprovável o suficiente para tanto, uma vez que amparada em norma estadual, levando à presunção de que assim agira em tentativa de manter-se adstrito à ordem jurídica. Contudo, concluiu o relator que a não realização da audiência não descaracterizaria a irregularidade e por essa razão propôs a cientificação da Secretária de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre para que não a repita em licitações futuras. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. (Precedentes citados: Acórdãos nºs 1107/2006, 1291/2007, 2656/2007, 608/2008, 107/2009, 381/2009, todos

8/4
do Plenário. Acórdão n.º 1832/2011-Plenário, TC-012.583/2011-1, rel.
Min. Raimundo Carreiro, 13.07.2011).

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO. EFEITOS. 1. Quando o instrumento convocatório faz inserir exigência que limita a participação de licitantes, impondo quantidades mínimas, em confronto com o que dispõe o art. 30, § 1º I, da Lei nº 8666/93, não pode prevalecer a decisão que inabilita licitante do certame. 2. Os princípios que regem a licitação, visam garantir à administração a possibilidade de selecionar a proposta que lhe for mais vantajosa. Qualquer limitação imposta no edital que possa restringir a isonomia entre os participantes deve ser afastada. 3. A capacitação técnico-profissional, no que respeita à comprovação de aptidão, é dirigida ao profissional que deve ser mantido no quadro permanente da licitante, mediante a apresentação de atestados de responsabilidade técnica pela execução de obra equivalente àquela objeto do certame. 4. Improvimento da apelação e da remessa oficial." (Processo AMS 1913 RS 2001.71.03.001913-5 **Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Publicação DJ 06/03/2003 PÁGINA: 469 Julgamento 18 de Fevereiro de 2003 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**).*

Não há, portanto, qualquer dúvida quanto à ilegalidade da exigência contida no item, que contrasta não apenas com a Constituição da República, mas também com a Lei de Licitação

Assim, a exigência do Certificado do Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional restringe a competitividade, que é um dos princípios orientadores da licitação, previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. O elevado custo para a obtenção do Certificado impede que algumas empresas recebam, importando na inabilitação da licitante e por conseguinte, o impedimento de participar das fases posteriores do concurso.

Diante disso, cada vez que o número de licitantes diminui, fica mais difícil para a Administração escolher a melhor proposta. O reduzido número de licitantes pode significar elevação do preço da proposta, com ofensa ao disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, que diz:



“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)”.

Finalmente, como se vê não há previsão de tal documento no artigo acima transcrito, sendo este taxativo quanto aos documentos necessários para a comprovação da qualificação técnica.

Sendo assim, considerando a flagrante ilegalidade do objeto do instrumento convocatório, ausente qualquer legislação válida que regulamente os itens impugnados, não cabendo a Administração manter a exigência dos itens no edital.

Pelo exposto requer:

- A) IMPUGNA o Edital de Concorrência nº 004/2016, especificamente os itens 5.1.3.1.1 alínea ‘e’.1.1 e item 5.1.3.3, nos termos da fundamentação acima;
- B) De acordo com o artigo 41, §3º, a empresa tem o direito de continuar a participar do certame até que sua impugnação seja decidida.
- C) Seja dado provimento a presente impugnação a fim de excluir a exigência do edital no item 5.1.3.3 do edital;
- D) Em caso de abertura dos envelopes antes da decisão da presente impugnação e procedente a impugnação deve ser reavaliada a fase de classificação tendo em vista a exclusão do item 5.1.3.3 do edital.

Francisco Beltrão – PR, 19 de dezembro de 2016.


VALDIR LUIZ MACAGNAN

Representante da empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
☎ 046 3563.8000
📍 Av. Brasil, 621
85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Parecer Jurídico

EMENTA – Direito Administrativo. Licitação. Impugnação ao edital. Impugnações quanto a previsões restritivas ao princípio da ampla participação. Inexistência de ilegalidade. Indeferimento.

Requerente: Paloma Construções EIRELI

Assunto: Impugnação ao Edital de Concorrência nº 004/2016

Senhor Diretor de Departamento

Trata o presente processo de Impugnação ao Edital de Licitação, realizada na modalidade de Concorrência e registrada sob o nº 004/2016, cujo o objeto consiste, na forma do item 2.1 do Edital, à *"execução de uma obra de construção do Batalhão do BPFRON - Santo Antônio do Sudoeste, conforme memoriais, planilhas e projetos anexos - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP"*, conforme condições estabelecidas nos Anexos do respectivo caderno licitatório, cujo qual está anexo a esta autuação.

A Impugnante apresenta suas razões aduzindo existência de ilegalidade no edital quanto à suposta restrição à ampla participação e a razoabilidade, quanto ao estabelecido no item 5.1.3.3 do Edital, que sobre a capacidade técnica exige o seguinte:

2
@



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

5.1.3.3 Comprovação que a empresa detém o certificado do PBQP- H (Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat), com no mínimo nível A.

Justifica-se a exigência da alínea "g" pois o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat foi instituído pela Portaria nº 134, de 18 de dezembro de 1998, do Governo Federal, tendo por objetivo básico: "apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos".

A exigência crescente do mercado e o aumento da competitividade tornam cada vez mais importantes a implantação de programas de qualidade e produtividade no setor da construção civil.

Nesse contexto, o PBQP-H propõe-se a organizar o setor da construção civil em torno da melhoria da qualidade e da modernização produtiva, gerando um ambiente de isonomia competitiva. Para isso, o Programa conta com a participação ativa dos segmentos da cadeia produtiva, agregando esforços na busca de soluções com maior qualidade e menor custo para redução do déficit habitacional no país. Essa participação ativa do setor, construída pelo consenso entre entidades, parte de uma adesão voluntária ao Programa, por meio de um processo de sensibilização e agregação dos segmentos produtivos, buscando-se responder aos diagnósticos sobre os problemas existentes no setor da construção civil, respeitando as diferenças dos setores envolvidos e as desigualdades regionais.

Argui a Impugnante que a tal disposição editilícia contraria a norma pertinente, na medida que o critério é rigoroso, onera a participação e extrapola a disposição do art. 30 da Lei de Licitações, sustentando que o elemento de qualificação não é obrigatório para contratação pelo poder público e contraria alguns posicionamentos jurisprudenciais de órgãos de controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Encerra a Impugnante com os requerimentos de estilo, no intuito de que seja o Edital adequado às suas argumentações, sob fundamento do atendimento aos princípios da isonomia, da ampla participação e da obtenção da proposta mais vantajosa.

Recebida a Impugnação, foi encaminhada à essa Procuradoria para elaboração de parecer jurídico balizador quanto a conduta a ser adotada no processo.

Dessa forma, passa-se a opinar.

APRECIÇÃO

Primeiramente de relevo destacar que a impugnação atende aos pressupostos de admissibilidade, e nesses termos merece conhecimento. De outro lado, no que toca ao mérito, evidente está, até pela disposição legal atinente ao caso, em consonância com a condição fática suscitada, que a impugnação não comporta deferimento.

A situação discutida efetivamente pode ter lados diferentes de ótica, e até mesmo de fundamento, porém, a decisão fica mais acertada quanto a qual fundamento prevalece para a consecução da finalidade do processo licitatório que é a contratação da proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público.

O fundamento legal para a exigência habilitatória, está previsto expressamente no art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, que estatui o seguinte:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A medida adotada no certame tem a finalidade lícita de consecução do princípio constitucional da eficiência, objetiva a Administração contratar o melhor trabalho para mais justa aplicação do recurso público, e sob esse contexto é perfeitamente admissível a exigência da comprovação mais segura possível da capacidade de execução ou de trabalho da empresa contratada.

Nessa linha de raciocínio, a Professora Doutora da USP, Cristiane Derani¹, disponível no, *"o PBQP-H² auxilia os procedimentos licitatórios, ao informar devidamente o poder público sobre a qualidade dos produtos e serviços de que necessitam. Na competição do processo licitatório, a comprovação da conformidade pela certificação do PBQP-H, tranquiliza a decisão estatal que, na busca pelo menor preço, não abre mão da conformidade necessária." Esta professora, conclui que "a razão do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional está na necessidade de que a sociedade deve desenvolver competitividade."*

O Tribunal de Contas do Distrito Federal, tem acompanhado essa convicção sobre a justificativa e eficácia da exigência do elemento de qualificação, à exemplo do que consta do Acórdão nº 1.876/2003³, onde consta a seguinte assertiva:

¹ www.cidades.gov.br/pbqp-h

² Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade na Construção Habitacional - PBQP-H

³ Processo TCDF nº 644/2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

"O Tribunal, por maioria, (...) decidiu: (...) b) considerar procedente a exigência de adesão ao Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade no Habitat no Distrito Federal – PBQP-H – em editais de licitação da Administração distrital".

Todo o raciocínio a ser adotado contemporaneamente, permite interpretar a norma licitatória com objetivo de benefício ao interesse público, e nessa linha são as palavras fundamentais de Carlos Ari Sundfeld⁴:

"Tanto no projeto original da Lei 8.666/93, quanto da Lei 8.883/94, usava-se a expressão "capacitação técnica-operacional" e estipulava-se limite para as exigências a ela relativas. Contudo, os preceitos correspondentes foram, nos dois casos, vetados pelo Presidente da República, com intenção declarada de circunscrever a comprovação de aptidão à chamada "capacitação técnico-profissional". Mas os vetos produziram o efeito oposto ao pretendido, pois não eliminaram a exigência de atestados de aptidão da própria empresa, os quais estão expressamente previstos no art. 30, II, c/c § 1º, bem assim no art. 33, III

(...)

O edital pode estipular que o atestado se refira a obras ou serviços cujas as quantidades e prazos sejam compatíveis com os do objeto da licitação. Pode existir, portanto, exigências de quantitativos e de prazos...

(...)

Segundo o art. 30, parágrafo 3º, será sempre admitida a comprovação de aptidão de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional "equivalente ou superior" à das obras ou serviços objeto da licitação."

⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 1994, pág. 124/127.



Marçal Justen Filho⁵ é ainda mais apropriado a defender a possibilidade da especialização das exigências edilícias em consonância com as particularidades e vultuosidade do objeto, professorando nos seguintes termos:

"Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, em nome do interesse público.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito seja titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as "condições" da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório".

Não há portanto excesso, não há devaneio da Administração na exigência do atestado de capacidade, sob qualquer roupagem, posto que trata-se de conduta coerente com a idéia de proposta mais vantajosa – melhor preço, pelo melhor serviço.

Na esteira do que se disse acima, deduz-se que dentre os princípios jurídicos capitulados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e que dão suporte ao processo licitatório, alguns são considerados mais relevantes e destes, a maior parte é favorável a disposição edilícia originária, respaldando a legalidade da conduta prevista.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Aide, 4ª edição, 1996, pag. 182.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Quanto ao princípio da legalidade, a indicação do texto da Lei nº 8.666/93 já é coerente com o que está a se defender neste parecer, e não bastasse tal, oportuno reforçar que o Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H foi instituído pela Portaria nº 134/98 do Governo Federal, exatamente com objetivo básico “apoiar o esforço brasileiro de modernidade e promover a qualidade e produtividade do setor da construção habitacional, com vistas a aumentar a competitividade de bens e serviços por ele produzidos”, em efetiva contemplação aos comandos constitucionais para a desenvolvimento econômico e social, espraiando-se por óbvio as obras com aplicação de recursos públicos.

Invocando o princípio híbrido da eficiência – conceitua-se assim pela disposição constitucional e do estatuto das licitações, ainda que adaptado em ambas as situações, é bem evidente que o eficiência que se exige da Administração no emprego do erário, e que se pretende do serviço a ser contratado e executado, tem uma probabilidade incontestável de ser mais adequadamente obtida, caso o profissional que faz a leitura inicial do serviço seja o mesmo que oportunamente o executará, isso inclusive no que se refere a disponibilidade de tempo para o início das atividades, já que àquele profissional que não fez a visita, irá fazê-la após o encerramento do processo e tão e somente a partir daí é que traçará as diretrizes da execução, ficando portanto muito aquém da outra situação.

Depois quanto ao princípio da isonomia, também esse anda em consonância com a pretensão do Edital, mesmo porque não há como tratar igualmente as empresas que realizam um procedimento que já faz parte da execução do serviço a ser contratado, de forma diferenciada. Para que não haja uma incompatibilidade entre os procedimentos, impõe-se a Administração que escolha uma conduta para parametrizar todos os participantes, efetivando assim o princípio da igualdade em benefício da observância aos princípios da moralidade e da legalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

☎ 046 3563.8000

📍 Av. Brasil, 621

85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

O princípio da padronização impõe que as compras de materiais, equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666/93.

As especificações para a licitação de compras equivalem ao projeto-base exigido para obras e serviços, devendo atender também às prescrições cabíveis do art. 12, em especial aos requisitos segurança, funcionalidade, adequação ao interesse público e normas técnicas adequadas" (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed, São Paulo, Malheiros, 1996, p.56).

Natural é pensar, então, na padronização a partir de um nível qualitativo mínimo aceitável, qual seja, aquele estipulado pelos entes e programas oficiais competentes para controle, como o PBQP-H. Padronização estatal que não respeite tais programas, ainda que apenas para vigor "dentro" da máquina do Estado, é o mesmo que lhes tornar mortos, desprestigiando e desautorizando os atos (estatais) que os criaram, servindo de mau exemplo à sociedade e desincentivando o cumprimento de normas sobre padrões mínimos de qualidade.

Por fim, quanto ao princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, parece bem consonante a exigência do edital, até porque nada de excessivo é exigir que a empresa que pretende executar a obra detenha uma condição operacional e técnica avaliada e avalizada por um critério de qualificação uniforme, o que garante não só a isonomia, mas também a eficiência na aplicação de tal relevante recurso financeiro público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
 ☎ 046 3563.8000
 📍 Av. Brasil, 621
 85710000-SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR

Novamente invocando Marçal Justen Filho⁵, sobre a finalidade da licitação e justificativa para o estabelecimentos de exigências mais eficazes possíveis na contratação, releva-se através da visão sobre a finalidade do processo:

"[...] a vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório, para receber objeto imprestável. Muitas vezes, a vantagem técnica apresenta relevância tamanha que o Estado tem de deixar a preocupação financeira em segundo plano. Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações obedecem, basicamente, a critérios de valor econômico e de qualidade técnica."

Portanto conclui-se que são afastáveis as pretensões da Impugnante, posto que tratam-se de requerimentos que divergem daquilo que a Lei estabelece ou possibilita, e principalmente, daquilo que se pretende com o processo, que é a aquisição do melhor produto, pelo melhor preço, o que exige necessariamente da mais ampla participação.

CONCLUSÃO

Dessa forma, com amparo nas alegações fáticas supra dispostas, e ainda, no que mais for aplicável a legislação pertinente, parecer é pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada, eis que não vislumbra qualquer ilegalidade, ou quanto mais, restrição na disputa do processo licitatório em questão, devendo as previsões do Edital

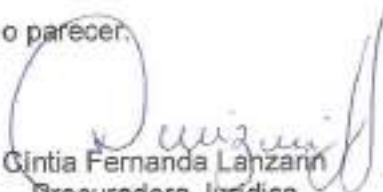
⁵ Idem, pag. 60




serem mantidas na sua condição originária, posto que atende a todos os princípios pertinentes, principalmente o da legalidade.

É o parecer, submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


Cintia Fernanda Lanzarin
Procuradora Jurídica
OAB/PR 32.208


De acordo com a decisão o parecer proferido pela
Ilma. Sra. Procuradora Jurídica do Município.

RICARDO ANTONIO ORTINA
Prefeito Municipal

Licitação SAS

De: Licitação SAS <licitacao@pmsas.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 20 de dezembro de 2016 12:17
Para: 'Paloma Construções Administ.'
Assunto: RES: EDITAL
Anexos: scan.pdf

Segue anexo PARECER JURIDICO

ATT
MARILIS CRISTINA TONINI

De: Paloma Construções Administ. [mailto:palomaconstrucoes.adm@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 20 de dezembro de 2016 11:22
Para: Licitação Prefeitura Municipal de Sannto Antonio do Sudoeste; Advogado Alvaro; Gilmar Gosh
Assunto: Re: EDITAL

Bom Dia á todos,

Para ficar registrado.

No dia 05/12/2016 (segunda-feira) a empresa Paloma Construções protocolou a impugnação ao edital de nº 4/2016.

Até a data de hoje 20/12/2016 ainda não recebemos o parecer da impugnação, visto que a abertura da mesma está marcada para dia 26/12/2016. Pelo fato de não termos recebido o parecer a apólice da garantia solicitada no item 3.2.1 também ainda não foi realizada.

Sendo assim, este email fica registrado como comunicação oficial dos fatos para que a empresa não seja prejudica nesta licitação.

Ademais, art 41da Lei 8.666/93:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"

Em 20 de dezembro de 2016 11:01, Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com> escreveu:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"

Em 19 de dezembro de 2016 08:49, Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com> escreveu:

Bom dia,

Ainda estamos no aguardo do parecer da impugnação do edital.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"

Em 16 de dezembro de 2016 14:31, Paloma Construções Administ. <palomaconstrucoes.adm@gmail.com> escreveu:

Boa Tarde,

Ainda estamos no aguardo do parecer da impugnação do edital.

Atenciosamente,

Carla Gosch

Administrativo

Paloma Construções Eireli

(049)3324-5196

"As palavras voam, os escritos permanecem"